

### PARECER JURÍDICO Nº 922/2023, DO PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 20/2023 - ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 31 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO E DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao PLC 20/2023 - Projeto de Lei Complementar.

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal Jeferson Rubens Garcia - o presente Projeto de Lei Complementar foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 25 de agosto de 2023, sob protocolo n. 829/2023.

No dia 258 de agosto de 2023 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

### II - ANÁLISE JURÍDICA



# 2.1 - Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o teor do art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Itapoá, a partir da iniciativa do Poder Executivo do Município de Itapoá.

O Projeto de Lei Complementar consta instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Contábil oriundos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1°, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

# 2.2 - Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 140, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o Plano de Custeio e do Equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Itapoá e dá outras providências.



Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto de Decreto respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, haja vista a colação dos pareceres contábil e jurídico favoráveis.

Acerca das disposições da LOM pertinentes a matéria, destacam-se:

#### Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ſ...1

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Recomenda-se, no entanto, a solicitação de emissão de parecer contábil pelo Setor de Contabilidade da Casa Legislativa acerca da adequação orçamentária referente ao aporte para cobertura do déficit referente às parcelas a serem repassadas pelo Poder Legislativo.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 20/2023 **não apresenta ilegalidades,** o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.



Itapoá/SC, 04 de outubro de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida - OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente] Karolina Vitorino - OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45,  $\S3^{\circ}$  e  $\S4^{\circ}$ , da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador